



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1404-38.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.013
(23/03/2015)

PROCESSO : Nº 1404-38.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Campanha – Deputado Estadual – Eleições 2014
INTERESSADO : RICARDO NASCIMENTO DE OMENA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULAR INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ACERCA DOS VÍCIOS. OMISSÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OMISSÕES QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

1. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do interessado para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e acostar os documentos exigidos no prazo legal, não se desincumbindo o candidato de seu ônus, razão pela qual as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Nos termos do art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o julgamento das contas do candidato como não prestadas acarretará a ele o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1404-38.2014.6.02.0000, CLASSE 25

julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **Ricardo Nascimento de Omena**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1404-38.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Ricardo Nascimento de Omena**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 21/22, como, por exemplo: **a)** não apresentação de todos os recibos eleitorais utilizados; **b)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral e **c)** ausência de apresentação de recibos/notas fiscais e demais documentos relativos a todas as despesas de campanha.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato requereu dilação de prazo, tendo o pleito sido atendido por este relator. Não obstante a mencionada dilação, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo concedido, não tendo, portanto, apresentado qualquer documento com vistas ao reconhecimento do cumprimento das diligências apontadas.

À fl. 29, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 opinou pela não prestação das contas, em virtude de não terem sido apresentados os documentos e esclarecimentos imprescindíveis para a análise das contas, em conformidade com o disposto no art. 54, IV, c, c/c art. 49, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Novamente intimado a se manifestar-se acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame de Contas, à fl. 29, o candidato apresentou a manifestação de fls. 33/45.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as omissões apontadas no Parecer Técnico Conclusivo não foram superadas, razão pela qual ofertou Parecer Técnico Pós-vistas, à fl. 47, no sentido do julgamento das contas como não prestadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou, às fls. 50/52, parecer pela não prestação das contas de campanha, sustentando que o candidato não realizou a juntada dos documentos essenciais para a análise das suas contas, nos termos do art. 54, IV, “c”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1404-38.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Analisando-se os autos, verifica-se que as falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha tanto no Relatório de Diligências de fls. 21/22, quanto no parecer conclusivo de fl. 29, dão conta da ausência de diversos documentos essenciais, com prejuízo para a aferição da veracidade das informações prestadas e, portanto, para a verificação da regularidade das contas apresentadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos.

Registre-se que o candidato interessado, apesar de devidamente intimado para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, tendo obtido, inclusive, dilação de prazo para tanto, quedou-se inerte, razão pela qual se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral que, através do parecer de fls. 50/52, manifestou essa mesma compreensão acerca dos elementos constantes dos autos,

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1404-38.2014.6.02.0000, CLASSE 25

indo ao encontro do entendimento da Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014, quando da emissão do Parecer Técnico Conclusivo de fl. 29 e do Parecer Técnico Pós-vistas de fl. 47.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram apontados por esta Justiça Especializada, na fase de diligências, como de apresentação obrigatória**, compromete o exame das contas apresentadas, o que conduz ao seu julgamento como não prestadas.

Ressalte-se que a manifestação de fls. 33/45 em nada altera o panorama exposto, tendo em vista que com a mesma não foi apresentada qualquer documentação com vistas a superar as omissões apontadas.

Quanto à manifestação do Ministério Público Eleitoral pela imposição ao Partido dos Trabalhadores – PT da sanção prevista no art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que esse dispositivo trata de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **Ricardo Nascimento de Omena**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, c, da Resolução TSE nº 23.406/2014, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder s registros cabíveis.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1404-38.2014.6.02.0000

Prot. 14.639/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/03/2015 (SESSÃO Nº 23/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RICARDO NASCIMENTO DE OMENA
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Ricardo Nascimento de Omena, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.013, de 23/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários